

PROCESSO CEE: 2699/80 (DREVP 4056/80)
INTERESSADO : INSTITUTO "DR. CARLOS AUTRAN DA MATTÁ E ALBUQUERQUE" - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS / LORENA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATORA : CONSª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 0978/81 - CESG - APROVADO EM 17/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Mantenedora do Instituto "Dr. Carlos Autran da Matta e Albuquerque" requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Técnico Musical com Habilitação Afim - Instrumento - Piano, praticados no período de 05.02.79 a 21.01.80, período em que o referido curso funcionou sem a competente autorização, que só foi concedida por Portaria CENP, publicada em 22.01.80.

O protocolado tramitou pela Delegacia de Ensino, pela D.R.E. do Vale do Paraíba e pelo Serviço de Ensino Supletivo da CENP, que emitiu o seguinte Parecer conclusivo:

"1º:- a resolução SE nº 11/77, publicada no D.O. de 18.01.77, retificada no D.O. de 25.01.77, em cujos termos a autorização foi concedida, autorizava a instalação de cursos de Ensino Artístico já reconhecidos por outra Secretaria de Estado, antes da publicação da Portaria de autorização;

2º:- o processo está devidamente instruído e formalizado, tendo a mantenedora apresentado com o requerimento inicial, além da cópia xerográfica da Portaria CENP que autorizou a instalação e o funcionamento do Curso, a relação do pessoal técnico-administrativo e docente, a relação dos alunos interessados, por matrícula, série e ano, comprovada pela anexação de seus históricos escolares com resultados da apuração da assiduidade e da escolaridade de cada um. Por sua vez, a Delegacia de Ensino de Lorena apresenta, às fls.08 e 09, Relatório do Sr. Supervisor de Ensino, com o competente parecer, informando sobre o cumprimento das normas relativas a aspectos pe-

dagógicos, administrativos e de recursos humanos e materiais.

Em face do exposto, somos de parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo Estabelecimento de Ensino em questão, no período de 05.02.79 a 21.01.80, relativos a Ana Cristina Pinto Barbosa, Maria Auxiliadora Mendes Simões e Sandra Gomes Pereira, que cursaram, em 1979, o 1º ano do Curso Supletivo em nível de 2º grau - modalidade: Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento: Piano, do Instituto Dr. Carlos Autran da Matta e Albuquerque - Escola de 1º e 2º Graus de Lorena".

Esta relatora fez baixar o processo em diligência para que a Secretaria de Estado da Educação esclarecesse se o processo de enquadramento da Escola se iniciou em 1977, quando poderia beneficiar-se dos prazos e condições especiais da Resolução 11/77.

2. APRECIAÇÃO

Atendida a diligência, o Serviço de Ensino Supletivo da CENP informou: "A autorização foi concedida a título precário, com base, portanto, na legislação anterior à Deliberação CEE 18/78 (Deliberações CEE nºs. 14/73, 10/74 e 12/77 e Resolução SE: 11/77), uma vez que o pedido inicial de enquadramento deu entrada na DE de Lorena em 29.04.77, dentro do prazo estabelecido pela Resolução SE 11/77 (cf. anexo 2 - Declaração da CE de Lorena)."

Entendemos que nesse caso a escola se beneficia do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução 11/77 que dizia o seguinte: "O encaminhamento da documentação, referida no caput deste artigo, se dará até 30.04.77, providenciando esta Secretaria as medidas necessárias à regularização dos atos escolares praticados anteriormente à publicação: das Portarias de autorização da enquadramento e funcionamento dos cursos indicados pelas escolas.

Este Conselho, através do Parecer CEE 1095/79, já regularizou a vida escolar de praticamente todos os conservatórios envolvidos no processo de enquadramento autorizado pela citada Resolução SE. A escola, objeto deste protocolado, merece a mesma solução.

II - C O N C L U S ã O

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Instituto "Dr. Carlos Autran da Matta e Albuquerque", de Lorena, no Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV - Habilitação Técnico-Musical-Habilitação afim - Instrumento: Piano, no período de 05.02.79 a 21.01.80.

CESG, em 25 de maio de 1981.

a) CONS^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE ~~EDUCAÇÃO~~ aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente